



Diário Oficial Eletrônico MUNICÍPIO DE RIACHINHO

Conforme Lei Municipal 006/2017, de 22 de fevereiro de 2017

ANO II

Nº 149

RIACHINHO - TO

quarta-feira, 1 de março de 2023

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	1
OS - ORDEM DE SERVIÇO	1
CIENTE DO RECIBO DA ORDEM DE SERVIÇO	1
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE RESUMO DO CONTRATO	1
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2022	1

ATOS DO PODER EXECUTIVO

OS - ORDEM DE SERVIÇO

PROCESSO: Dispensa nº 15/2023
CONTRATANTE: **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO**
CONTRATADO: **M O DA SILVA ENGENHARIA**
CNPJ: **32.606.760/0001-33**
OBJETO: Contratação de uma empresa para elaboração de projeto de construção do Ginásio Esportivo do Município de Riachinho-TO, pelo Ministério da Cidadania- Convenio 917626/2021.
VALOR GLOBAL: **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais).
VIGÊNCIA: Execução do Serviço

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO - TO**, através de seu Prefeito **RONAILDO BANDEIRA DA CRUZ**, brasileiro, solteiro, portador do RG 34.854.169 SSP/SP e CPF nº 273.487.598-58, **AUTORIZA** a de **M O DA SILVA ENGENHARIA** CNPJ: **32.606.760/0001-33**, sendo responsável pela mesma a Senhora **MARCOS OLIVEIRA DA SILVA**, portador do CPF: **014.611.541-09** RG nº **1.190.066 SSP/TO**, estabelecida na Rua Olavo Bilac, Nº 1 Sala 1, Centro, CEP: 77893-000, Ananás-TO. Contratação de uma empresa para elaboração de projeto de construção do Ginásio Esportivo do Município de Riachinho-TO, pelo Ministério da Cidadania- Convenio 917626/2021.

Riachinho - TO, 09 de fevereiro de 2023

Ronaildo Bandeira da Cruz
Prefeito

CIENTE DO RECIBO DA ORDEM DE SERVIÇO

Recebi a presente **ORDEM DE SERVIÇOS**, em 09/02/2023

M O DA SILVA ENGENHARIA
CNPJ: **32.606.760/0001-33**

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE RESUMO DO CONTRATO

PROCESSO: Dispensa nº 15/2023
CONTRATANTE: **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO**
CONTRATADO: **M O DA SILVA ENGENHARIA**
CNPJ: **32.606.760/0001-33**
OBJETO: Contratação de uma empresa para elaboração de projeto de construção do Ginásio Esportivo do Município de Riachinho-TO, pelo Ministério da Cidadania- Convenio 917626/2021.
VALOR GLOBAL: **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais).
VIGÊNCIA: Execução do Serviço

Riachinho, 09 de fevereiro de 2023.

Jaciram Ramos Silva
Presidente da CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2022

ASSUNTO: Apuração de possível ilícito administrativo de falsificação de documento público por parte da servidora DARCIVANDA VIEIRA DEMELLAS, à época dos fatos, presidente do Conselho Municipal do FUNDEB de Riachinho/TO

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo para apuração de possível ilícito administrativo de falsificação de documento público por parte da servidora DARCIVANDA VIEIRA DEMELLAS.

Passo ao relatório.

1. RELATÓRIO

Como visto, trata-se de processo administrativo que visa a apuração de ilícito consistente na falsificação de documento público por servidora já qualificada.

Ao dia 01 de agosto do ano de 2022, aportou a este gabinete, pela Secretária Municipal de Educação, ofício comunicando supostos fatos cometidos pela servidora Darcivanda Vieira Demellas, na condição de Presidente do Conselho Municipal do FUNDEB de Riachinho/TO, que em tese, amoldam-se à conduta de falsificação de documento público.

O resumo do apurado indica que a servidora supostamente realizou protocolo de parecer do Conselho Municipal do Fundeb em tese não idôneos, configurando supostamente conduta ilícita.

Foram anexados aos autos diversos documentos comprobatórios do alegado, dentre os quais destacam-se: o parecer cuja autenticidade foi questionada, atas de supostas reuniões e deliberações do Conselho, dentre outros com o fito de demonstrar a veracidade das informações apresentadas, os quais foram recebidos e anexados ao presente procedimento.

Foi expedido despacho favorável à instauração do processo para apuração dos fatos.

O processo foi corretamente instaurado pela portaria nº 125/2022 devidamente publicada no Diário Oficial do Município, bem como nomeado e autuado em agosto de 2022, recebendo o nº 009/2022, pela Comissão Processante nomeada através do Decreto nº 124/2021 de 03 de setembro de 2021.

Colacionou-se no processo o dossiê da servidora municipal.

Após a instauração do processo, a servidora foi devidamente intimada a participar de audiência preliminar, em que apresentou defesa preliminar e requereu a oitiva de testemunhas, ocasião em que foi designada audiência de instrução visando a oitiva, cuja ata encontra-se devidamente inclusa nos autos do processo.

Insta esclarecer que os atos da investigada no processo administrativo se deram por procurador por ela constituído devidamente.

Posteriormente, a Investigada, por meio de seu procurador previamente instituído, apresentou defesa, sob o título de alegações finais, pedindo, em resumo, a absolvição da Servidora e o arquivamento do processo administrativo disciplinar.

Em seguida, a comissão processante, munida de todos os documentos que constituíram os fatos acima relatados, elaborou relatório geral em que pediu a procedência do processo e a condenação da servidora pelas infrações aos artigos 152, I, II, III e IX e 153, IX e XIV da Lei Municipal nº 004/2003, que instituiu o Estatuto do Servidor Público do Município de Riachinho/TO.

Eis o relatório dos autos.

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

De início, a defesa da Servidora apresentou alegação preliminar de ilegitimidade da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar – CPAD, instituída pela Portaria nº 125/2022 de 17 de agosto de 2022, em que pretende declarar a incompetência do Poder Executivo Municipal, através da comissão e órgãos previamente instituídos, para apurar os fatos discutidos.

Apresenta como fundamento para sua pretensão o art. 33, §3º da Lei Federal nº 14.113/2020 que estabelece, em suma:

Art. 33. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, perante os respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 3º Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação

institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

O argumento da defesa gira em torno da insubordinação e autonomia do Conselho Municipal do FUNDEB perante o Poder Executivo Municipal, o que, segundo alega, ensejaria a incompetência do Município de realizar processo administrativo para apurar fatos afetos ao funcionamento e atividades ordinárias do órgão colegiado.

Entretanto, como se verá adiante, não assiste razão à Servidora.

Como visto, os fatos tratam de apuração de suposto cometimento de ato ilícito de falsificação de documento público, que encontram tipificação na lei municipal (estatuto do servidor público).

Logo, os fatos analisados pela comissão processante e aqui decididos não guardam correlação com as atividades do Conselho Municipal do FUNDEB, pois o que se analisa é a conduta de uma servidora pública que, no uso de suas funções, cometeu ato ilícito em face da Administração Pública, e que inclusive pode configurar crime.

A melhor doutrina do direito administrativo estabelece a teoria dos poderes da administração, dentre os quais destaca-se o poder disciplinar.

Para Fernanda Marinela (2015, p. 326)¹:

O Poder Disciplinar conferido à Administração Pública lhe permite punir e apenar a prática de infrações funcionais dos servidores e de todos que estiverem sujeitos à disciplina dos órgãos e serviços da Administração, como é o caso daqueles que com ela contratam, que estão na sua intimidade.

Diante disso, a Lei Municipal estabeleceu o regime jurídico-administrativo dos servidores, estabelecendo os deveres e proibições a eles aplicáveis, dentre outras normas inerentes ao bom funcionamento da administração pública e suas atividades comuns.

O Estatuto do Servidor Público Municipal estabelece em seu art. 155 que “o servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições”.

A aludida norma é clara também ao dispor nos artigos 158 e 174 que:

Art. 158 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 174 – O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Portanto, percebe-se ser claramente de competência do Poder Executivo Municipal a apuração de infrações disciplinares

¹ MARINELA, Fernanda, Direito administrativo – 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015. 1. Direito
quarta-feira, 1 de março de 2023

e a aplicação de suas respectivas sanções quando se averigua a responsabilidade por atos cometidos por servidores públicos.

Nota-se que o procedimento trata de fatos alusivos ao cometimento de infração disciplinar, e embora tais fatos guardem correlação com as atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal do FUNDEB, **o processo não trata de apuração de atribuições do colegiado, mas sim de ato ilícito cometido por servidora municipal no exercício de função junto ao Conselho.**

Dessa forma, não há dúvidas acerca da competência do Poder Executivo Municipal em apurar e julgar os fatos que ensejaram a instauração do processo, bem como, diante da inexistência de nulidades na nomeação da comissão, esta é plenamente legítima para conduzir o processo administrativo.

Por estes motivos, **NEGO O PEDIDO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA CPAD**, e passo à análise do mérito.

2.2.DO MÉRITO

Quanto ao mérito, da análise da defesa se extrai que em suma, a servidora, por seu procurador, requerem a improcedência do processo administrativo disciplinar, tendo como fundamentos para sua pretensão, a suposta interferência do Chefe do Executivo Municipal, ora julgador nas atividades do Conselho.

Argumenta que por se tratar de análise das contas do Prefeito, este tenta atrapalhar a correta condução dos trabalhos do Conselho do FUNDEB, em tese interferindo indevidamente através da instauração do presente processo administrativo.

Tece em suas várias páginas argumentos no sentido de que o Prefeito Municipal agiu indevidamente na condução do processo bem como supostamente coagiu conselheiros a votarem a prestação de contas conforme sua conveniência.

Tais fatos entretanto, não possuem a mínima comprovação, sendo ilações frágeis, desacompanhadas de evidências e que visam tumultuar o processo administrativo disciplinar instaurado, **desviando o foco da conduta ilícita cometida pela servidora, cuja materialidade e autoria serão demonstradas a seguir.**

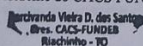
O procedimento, como visto, trata não do mérito da prestação de contas, ou dos fundamentos utilizados para julgamento das contas, mas tão somente o uso das expressões “este Conselho” e “por unanimidade” encontrado no primeiro parecer, que indicava a reunião do conselho municipal e a ocorrência de deliberação entre os membros votantes para adotar determinada conduta.

Como visto inequivocamente da prova constante nos autos, a servidora investigada, na condição de Presidente do Conselho Municipal do FUNDEB, apresentou parecer pela reprovação das contas dos ordenadores de despesa (Prefeito e Secretária Municipal de Educação) nas sedes dos respectivos órgãos, indicando que o Conselho teria REPROVADO as contas por unanimidade.

Vejamos o teor do aludido primeiro parecer:

III - CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, este Conselho, **REPROVA**, por unanimidade, esta Prestação de Contas de 2021.


DARCIVANDA VIEIRA DE DEMELLAS
Presidente do CACS FUNDEB


O parecer indicado atesta que o “conselho municipal”, “por unanimidade”, reprova a prestação de contas dos ordenadores de despesas do FUNDEB no exercício de 2021.

Entretanto, como restou provado dos depoimentos testemunhais e da própria defesa da Investigada, **NÃO HOUVE SESSÃO APROVANDO O ALUDIDO PARECER, QUE FOI APRESENTADO NA PREFEITURA E NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ANTES DE OCORRER QUALQUER SESSÃO DO CONSELHO.**

Somente diante da oposição ao referido parecer que fora elaborado e apresentado de forma ilegal, que a investigada resolveu colocar em julgamento pelo conselho o referido parecer, tendo que retificá-lo em razão de votos divergentes por alguns conselheiros.

Ressalta-se inclusive que tal votação contrariou os ditames do regimento do conselho, contendo a votação de titulares e seus respectivos suplentes, concomitantemente, irregularidade esta que demonstra o dolo da servidora em utilizar do parecer para obter proveito próprio ou de outrem, ao revés da norma regente.

O Estatuto do Servidor Público do Município de Riachinho/TO, instituído pela Lei Municipal nº 004/2003, estabelece no seu art. 152 que:

Art. 152 – São deveres do servidor:

- I – Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – lealdade às instituições a que servir;
- III – observância das normas legais e regulamentares;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

Dadas disposições demonstram que a atuação profissional do servidor público deve sempre ser pautada pela legalidade, moralidade e eficiência, princípios já insculpidos na carta magna, ao tratar da administração pública em seu art. 37.

Como bem demonstrado no relatório elaborado pela comissão processante, os aspectos tutelados nos respectivos dispositivos restaram claramente violados pela conduta adotada pela servidora, quais sejam: a) exercício das atribuições com zelo; b) lealdade à instituição; c) moralidade administrativa; e d) observâncias das normas legais e regulamentares; vejamos:

O exercício das atribuições com zelo, implica no dever do comportamento do servidor sempre se dar visando o atingimento dos objetivos da Administração Pública de forma eficiente.

No caso em apreço, nota-se claramente que o ato cometido pela servidora ocasionou, no

mínimo, o atraso no efetivo julgamento das contas do Prefeito Municipal e da Secretária Municipal de Educação, que poderia ter se dado na data prevista caso o rito processual tivesse ocorrido devidamente.

A lealdade à instituição e a conduta compatível com a moralidade administrativa, por sua vez, insculpem o dever do servidor efetuar todos os seus trabalhos pautados na honestidade e probidade administrativa, visando evitar a influência indevida de interesses externos escusos à atividade pública.

A conduta apurada e evidenciada através do acervo probatório carreado aos autos é claramente contrária à moralidade administrativa, visto que a apresentação de documento público em que consta afirmação manifestamente falsa demonstra o desinteresse da servidora pela moralidade e probidade administrativas.

Além disso, decorre de dedução lógica que a falsificação de documento (conduta aqui apurada e cujo cometimento se visa demonstrar), é claramente atividade que contraria o dever de observância das normas legais e regulamentares, insculpido no inciso III do referido art. 152.

Dessa forma, **a conduta cometida pela servidora, consistente na lavratura de afirmação falsa em documento público (falsificação de documento público) é notadamente contrária aos diversos deveres a ela impostos pela sujeição devida ao Estatuto do Servidor Público do Município de Riachinho/TO.**

(RELATÓRIO COMISSÃO
PROCESSANTE).

A mera violação dos deveres como servidor já ensejam a apreciação da conduta em processo administrativo disciplinar, uma vez que constitui requisito da manutenção do servidor no cargo a sujeição ao regime jurídico estabelecido.

Entretanto, além disso, nota-se que a Servidora também incorreu em proibições expressas, notadamente as previstas nas disposições do art. 153, caput e incisos IX e XIV do supracitado Estatuto, que mencionam que:

Art. 153 – É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

IX – valer-se do cargo que ocupa para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XIV – proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

Como claramente demonstrado no decorrer da instrução processual, a conduta da servidora em falsificar documento utilizando-se das prerrogativas inerentes ao seu cargo notadamente demonstram a utilização do cargo para lograr proveito seu ou de terceiros, isso claramente em contrariedade à dignidade da função pública, que considera inadmissível condutas tão gravosas.

Além disso, o procedimento da Investigada em furtrar-se de desempenhar corretamente sua função, tendo forjado a suposta aprovação unânime de parecer perante, sem entretanto submetê-lo devidamente ao pleno do conselho, configura-se claramente como desidiosa.

Por fim, nota-se que é proibido ao servidor adotar qualquer ação que prejudique a eficiência do serviço público, o que claramente ocorreu nos autos, visto que o julgamento das contas anuais dos ordenadores de despesas da Educação da municipalidade foi frustrado diante da conduta empreendida pela servidora e inclusive reconhecida em suas peças defensivas.

Portanto, diante do forte acervo probatório, e da inexistência de justificativa plausível para que a servidora adotasse o comportamento ilícito em comento, e ainda em razão de os argumentos meritórios da defesa serem, em resumo, sobre fato não comprovado e impertinente ao discutido nos autos, visto que em nenhum momento a materialidade dos fatos foi negada, **entendo ser necessária a procedência do processo e a aplicação da devida punição à Requerida.**

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, DOU PROCEDÊNCIA ao processo administrativo disciplinar nº 009/2022 para CONDENAR a servidora DARCIVANDA VIEIRA DEMELLAS, em razão do cometimento de infração administrativa disciplinar consistente na conduta de falsificar documento público, incorrendo nos incisos IX e XIV do art. 153 da Lei Municipal nº 004/2003, bem como pela violação dos deveres de servidor público insculpidos no art. 152, notadamente os incisos I, II, III e IX.

4. DA DOSIMETRIA DA PENA

Passando à dosimetria e adequação da pena à conduta, embora os fatos configurem, em tese, crime contra a administração pública previsto nos artigos 297 e 299 do Código Penal, verifico ser a Servidora ré primária, não existindo nesta Prefeitura nenhum processo administrativo disciplinar em seu desfavor, circunstância esta que lhe deve ser favorável.

Além disso, os fatos apurados foram comunicados à Autoridade Policial competente, bem como ao Ministério Público Estadual, para a apuração dos fatos e adequação aos tipos penais indicados acima, ou outros.

O art. 162 da Lei Municipal nº 004/2003 dispõe que:

Art. 162 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Compreendido isto, e aliado ao entendimento de que o Município não compõe órgão que atua na persecução penal, resolvo não aplicar a pena de demissão, interpretando o comando do artigo 166, I do estatuto do servidor como aplicável a casos de cometimento de crime comprovado judicialmente.

Isso, entretanto, não impede a Administração de instaurar futuro processo disciplinar visando a demissão em caso de condenação judicial transitada em julgado em face da Servidora pelos fatos aqui apurados.

A natureza e a gravidade da infração são comuns à espécie, de modo que não as valoro negativamente.

Quanto aos danos dela provenientes, estes foram de grandes extensões, pois ocasionaram o atraso na realização dos serviços ordinários do Conselho, diante da necessidade de realização de três sessões de julgamento das contas, o que somente ocorreu em razão da conduta irregular adotada pela servidora, de modo que valoro negativamente.

Sem atenuantes ou agravantes.

Por fim, no tocante aos antecedentes, estes já foram valorados positivamente em favor da servidora.

Posto isso, aplico a pena de **SUSPENSÃO**, conforme art. 161, II do Estatuto do Servidor Público de Riachinho/TO, pelo prazo de 30 dias, em atenção ao limite estabelecido no art. 165 da mesma Lei Municipal.

Recursos na forma do art. 205 c/c art. 208 do Estatuto, sem efeito suspensivo ante a ausência de previsão legal e inexigibilidade do duplo grau de jurisdição administrativo.

É a decisão.

Intime-se, Cumpra-se.

Riachinho/TO, aos 22 de fevereiro de 2023.

Ronaíldo Bandeira da Cruz
Prefeito Municipal